ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA

— As atividades das emprêsas de energia elétrica estão isentas de tributos federais, estaduais e municipais, podendo o Poder Federal atribuir-lhes êsse benefício.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Hidrelétrica Paranapanema *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 39.461 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 39.461, de São Paulo, recorrente — Cia. Hidrelétrica Paranapanema e recorrida — Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1958. — *A. C. Lafayette de Andrada* — Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada: — O Tribunal de Alçada de São Paulo, à unanimidade manteve a sentença de primeira instância (fls. 72), que está nestes têrmos:

"A Fazenda do Estado propôs a presente ação executiva fiscal contra a Cia. Hidrelétrica de Paranapanema, por haver desta a importância de Cr$ 38.599,40, baseada na certidão da dívida ativa constante de fls. 3, devidamente inscrita. Feita a penhora, a executada apresentou os embargos de fls. 9 a 13, em que alega, em resumo, o seguinte": O fornecimento de energia elétrica não constitui contrato de compra e venda ou consignação, não incidindo sôbre o mesmo o impôsto de vendas e consignações. O fornecimento de energia elétrica tem isenção fiscal ampla concedida até 1940, pelo Código de Águas e pelo decreto-lei n.º 2.281. Depois de, digo, decreto-lei n.º 41.019, de 1940 em diante e também pelo decreto-lei n.º 2.281. Depois de citar os textos e as constituições, declara que a União tem competência para estabelecer isenção de impostos estaduais às emprêsas de energia elétrica. Após citar vários julgados em abono de sua tese, pede a improcedência de executivo e a condenação da embargada nas cominações legais. A Fazenda Estadual impugnou os embargos à fls. 15, alegando que é legal o procedimento do Fisco, citando em seu apoio inúmeros julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Nesta audiência, as partes manifestaram sôbre seus pontos de vista. É o relatório.

Compete ao Estado, em razão de dispositivo constitucional, arrecadar o impôsto de vendas e consignações (art. 19, IV da Constituição Federal). A limitação dessa competência só pode ser feita pela própria constituição. O impôsto de vendas e consignações "tem caráter geral, obrigando a todos, mesmo às Emprêsas concessionárias de serviços públicos" (in "Revista For." 122-134). "A faculdade de isentar é privativa de quem tem o poder de tributar" — "Rev. Trib." 232-267. Assim não pode o Poder mais alto decretar isenções de impostos que, pela Constituição Federal, cabem ao Poder inferior ("Rev. Tribunais" 198-353). A Constituição Federal de 1937, dispunha em seu § único do art. 32, o seguinte: — "Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo aquêles, digo salvo a quem lhes fôr outorgado, no interêsse comum, por "lei especial". Araújo Castro, em seus "Comentários à Constituição de 1937", na pág. 138 diz que "A Constituição estabelece que os serviços concedidos por lei especial". Como à União não é lícito conceder isenção de impostos estaduais, segue-se que as suas concessões podem ser tributadas pelos Estados e Municípios. Reciprocamente, as

concessões estaduais e municipais podem ser tributadas pela União e na Constituição Federal de 1946, dispõe o art. 31, § I, que os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum. Themistocles Cavalcanti, comentando êsse dispositivo no vol. I, pág. 410, de seus Comentários à Constituição ensina: — "A imunidade fiscal só pode, portanto, emanar do próprio Poder que impõe o tributo, porque, só êle é o juiz da possibilidade da redução de seus recursos fiscais, e pode conhecer a sua capacidade financeira para atender às despesas e compromissos assumidos. Não seria justo que a liberalidade de outra entidade pública se visse refletir sôbre um orçamento estranho, reduzindo-o sem prévio conhecimento da capacidade financeira da entidade pública forçada a cumprir as obrigações assumidas por terceiros" e, o mesmo Themístocles cita um voto do ministro Philadelpho Azevedo, no seguinte teor. — "Tenho invariàvelmente entendido que não há interpretação de órbita fiscal, e que salvo a hipótese do art. 24 da Constituição, não pode uma entidade conceder dispensa de tributos por outros percebidos. ainda que hieràrquicamente melhor colocado. Vou além, entendendo que a lei especial, a que se refere o § único do art. 32 da Carta Magna, há de ser emanada do próprio poder beneficiário do tributo, nunca, para se estender às rendas de outras entidades na direção centrípeta ou centrífuga, das esferas concêntricas de atividade pública federativa". Verifica-se, por êsses ensinamentos, que agiu acertadamente a Fazenda Pública cobrando os impostos de vendas e consignações da executada. O Poder Federal só poderia lhe dar isenção com relação aos impostos federais. A isenção não abrange os tributos estaduais. Em face do exposto julgo procedente a ação, subsistente a penhora e condeno a executada às custas".

A Companhia Hidrelétrica Paranapanema recorre extraordinàriamente, com apoio no permissivo constitucional, letras *a, b* e *d*.

Alega.

"Realmente, a decisão recorrida, negando provimento ao agravo, contrariou o disposto no Código de Águas, decreto n.º 24.643, de 1.º de julho de 1934, art. 161, e no art. 1.º do decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940, os quais concedem ampla isenção tributária às emprêsas de energia elétrica, inclusive do impôsto de vendas e consignações, pretendido pela Fazenda do Estado.

Por outro lado, o acórdão recorrido diverge do pronunciamento de outros tribunais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das decisões publicadas no "Diário da Justiça" da União, de 3 de janeiro de 1955, pág. 32, e de 7 de março de 1955, pág. 884, e na "Revista de Direito Administrativo", vol. 39, pág. 195-9.

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

"A decisão recorrida (fls. 72), proferida pela 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, manteve sentença de 1.ª instância (fls. 54-55), que julgou procedente executivo fiscal para a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre fornecimento de energia elétrica.

Opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu aproveitamento, na conformidade dos julgados do Pretório Excelso, apontados pela recorrente (fls. 9-13; 58-59; 73 e 75-77).

Distrito Federal, 6 de junho de 1958. — As. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Conheço do recurso. A letra *d,* o autoriza.

Tenho entendido reiteradas vêzes de acôrdo com o que pretende a recorrente. As atividades dessas emprêsas estão isentas de tributos, quer federais, estaduais, municipais, podendo o Poder Federal atribuir-lhes êsse benefício.

Acertou o Ministro Orozimbo Nonato, ao julgar, neste Supremo Tribunal:

"Face aos respeitáveis pareceres de fls. 16 a 21, embora o ato fiscal não se tenha iniciado por meio de autuação parece-me, a. m. j., estar a exigência em

causa, perfeitamente legal e comprovado. Acresce ainda anotado que conforme esclarece a R. 11 em seu pronunciamento de fls. 21, que por parecer exarado no Processo R. 75.094-55, em nome do Sindicato da Ind. de Energia Hidrelétrica, com o "aprovo" do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, nos casos da espécie, se determine apenas o recolhimento do impôsto considerado devido.

Ante o expôsto, julgo procedente a exigência fiscal, votando conseqüentemente pelo indeferimento da reclamação apresentada devendo a Fazenda do Estado prosseguir na cobrança do impôsto de vendas e consignações reclamado, no total de Cr$ 27.571,00.

E nas razões dêste apêlo extremo cita-se Aliomar Baleeiro, quando afirma:

"A isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do país, liga-se ao poder que tem a União, de decretar leis necessárias ao exercício dos podêres que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão de atividades ou ao crescimento de institutos que atendem a necessidades vitais do país e não podem ceder às noções de autonomia dos Estados e de competência tributária".

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada — Relator e Presidente, Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.